



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**RECOMENDAÇÃO Nº 1, 5 DE JULHO DE 2012.**

*(Dispõe sobre acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência na prestação de serviço público de transporte).*

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso IV do art. 30 do Regimento Interno do Conselho, com base na deliberação da 74ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 de julho de 2011,

CONSIDERANDO que é atribuição do CONADE expedir Recomendação visando a observância das normas legais e políticas públicas voltadas para as Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade, constante no *caput* do art. 5º da CF/88, o qual estabelece que as pessoas iguais serão tratadas igualmente e as desiguais serão tratadas desigualmente na medida das suas desigualdades;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, e obrigação nacional, ficando a cargo do Poder Público e da sociedade, integrar a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Lei n.º 7.853/89);

CONSIDERANDO que a atual nomenclatura convencionada pela ONU e adotada pelo Brasil referente a “deficiente” é Pessoa com Deficiência e não Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, em virtude desta última expressão abranger um universo maior de pessoas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, em seu artigo 8º considera acessibilidade como **condição para utilização, com segurança e autonomia,**

**total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;**

CONSIDERANDO que Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, em seu Capítulo V, trata das questões gerais da DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, determina em seu artigo 5º que **os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência;**

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, determina em seu artigo 5º §2º que **os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência;**

CONSIDERANDO que o Capítulo VI da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, ao tratar da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo, determina no artigo 16 que **os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.**

#### **RESOLVE:**

1. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, como órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação à acessibilidade nos veículos de transportes públicos, dar atenção ao Município de Presidente Prudente/SP na efetivação da legislação pertinente à acessibilidade nos transportes terrestres;
2. Recomendar à Prefeitura do Município de Presidente Prudente que adote medidas necessárias ao cumprimento da legislação de acessibilidade e garantia das pessoas com deficiência para regularização da prestação do serviço público de transporte acessível, incluindo a fiscalização das empresas de transporte de responsabilidade do município.

Brasília, 5 de julho de 2012.



**Moisés Bauer Luiz**  
**Presidente do CONADE**